



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E DEFEA DO CONSUMIDOR.**

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84 /2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Paulo Reis, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de kit básico de primeiros socorros nos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de ginástica e musculação.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Por sua vez, o art. 6º da Lei Orgânica do Município, estabelece como objetivos prioritários do Município "*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*".

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: "*quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara*";

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 234 estabelece que: “O Município tomará as medidas necessárias que visem a assegurar a defesa do consumidor, na forma da lei.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Conforme analisamos pelos artigos acima citados, a matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Notório o seu interesse público, uma vez que busca resguardar o direito já assegurado pela lei maior quanto à proteção da defesa do consumidor. Também a matéria está prevista na Lei Orgânica Municipal e no Código de Defesa do Consumidor, demonstrando assim a sua importância no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de julho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Jadson Heleno
Presidente


Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente


Antonio José Ferreira Neto
Relator

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E DEFEA DO CONSUMIDOR**


Rita de cássia Souza Carvalho
Presidente


Rogério Antônio Bento
Vice-Presidente


Luiz Márcio Rocha Martins
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL


Wanderson Silva Gandra
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice-Presidente


Ademir Cláudio
Relator